

AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA: ficção ou realidade?

Luiz Carlos dos Santos

Tema permanente na história da universidade, o princípio da autonomia somente se efetiva na dimensão didático-científica. Gestão administrativa, financeira e patrimonial são acepções que, apesar de constarem no texto Constitucional de 1988 (art. 207), constituem-se uma ficção.

Isso porque, no Brasil, o princípio jurídico enquanto baliza para a efetivação de um direito está, equivocadamente, subordinado à lei. As amarras jurídicas de cunho complementar e/ou ordinário impedem que o princípio constitucional da autonomia universitária se concretize no *locus* da Academia. As leis que disciplinam/normatizam as áreas administrativa, orçamentário-financeira e patrimonial da administração pública - direta ou indireta não excluem do seu marco regulatório as universidades públicas, mantidas pelo tesouro federal, estadual ou municipal.

Nessa lógica, ficam as universidades circunscritas à criação e implantação de cursos, por exemplo, no âmbito da dimensão didático-científica. Enquanto que: criação de cargos; aumento de vencimento dos servidores que compõem os quadros docente e técnico-administrativo; autonomia para baixar edital de concurso; liberação de servidor para ausentar-se do país, com vistas à qualificação ou participação em eventos técnico-científicos, culturais, artísticos ou literários, dentre outros exemplos são proibições a que estão expostas as universidades, numa clara inviabilização da sua autonomia.

Talvez, a única exceção do exposto, tenha ocorrido com as universidades estaduais paulistas - Universidade de São Paulo (USP), Universidade Estadual de São Paulo (UNESP) e Universidade de Campinas (UNICAMP), que vêm experimentando, desde 1989, a autonomia referenciada, graças ao Decreto nº 29.598/1989. A partir da publicação do mencionado Decreto, ficou assegurada uma quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) líquido do Estado de São Paulo.

Convém assinalar que o referido Decreto fora editado apenas alguns meses depois de promulgada a Constituição Federal de 1988, antecipando-se, inclusive, à Constituição Estadual, que estava sendo discutida naquele momento. O fato gerou uma situação inusitada que até os dias de hoje não foi devidamente resolvida, deixando a autonomia das universidades paulistas, de certa forma, à mercê de disposições transitórias, políticas e governamentais. Ainda assim, conforme assinala Melo e Silveira (2000, p. 64), “[...] é

perceptível que a autonomia está sendo construída em alicerces sólidos, é um fato consumado, irreversível, e pouco provável ser manipulada por ‘governantes de plantão’.

Cabe patentear que o governo estadual, em um ato de vontade política, em retorno a enorme pressão exercida pelas universidades referenciadas, garantia-lhes os recursos financeiros, os quais foram indexados em quotas-parte do ICMS, em repasses mensais. Esperava-se esse ato, abrir-se-ia para as demais universidades públicas brasileiras, um precedente que lhes fortaleceria e possibilitaria, pela primeira vez em território nacional, colocar em prática uma prerrogativa que, hipótese alguma, é um privilégio, mas sim um direito garantido constitucionalmente.

Contudo, a esperança não se materializou. A propósito, o Estado da Bahia mantém quatro universidades, a exemplo da Universidade do Estado da Bahia (UNEB), com jurisdição em todo o território baiano, nos termos da Lei Delegada nº 66/1983, instalada em 24 (vinte e quatro) cidades do estado, beneficiando cerca de 41.000 (quarenta mil) estudantes, na sua maioria oriundos de escolas públicas, contendo 29 (vinte e nove) Departamentos, 33 (trinta e três) Órgãos Suplementares de Natureza Interdisciplinar, 7 (sete) Órgãos de Apoio Acadêmico-Administrativo, aproximadamente 2.071 (dois mil e setenta e um) professores, 1.138 (hum mil cento e trinta e oito) servidores técnicos administrativos, com uma oferta de mais de 107 opções curriculares de graduação e 20 programas de pós-graduação *stricto sensu*, entretanto, o mencionado estado não promoveu a autonomia universitária, ficando a UNEB restrita, também, à faculdade de criar e autorizar o funcionamento de cursos.

Registre-se que, em 2007, na primeira reunião anual do Conselho de Administração da UNEB, o então Secretário da Educação, presidente do referido Órgão afirmara naquela sessão que apresentaria ao executivo, dentro de 15 (quinze) dias, Projeto de Lei com o objetivo de revogar a Lei nº 7176/1997, instituindo, de fato, plena autonomia universitária, atendendo, assim, a um ditame Constitucional. Mas, sua promessa não fora efetivada, nem tão pouco seu sucessor atendeu ao clamor da comunidade acadêmica, pelo menos até o presente momento.

Saliente-se que as universidades criadas e implantadas pelo Governo da Bahia precisam ter, como salvaguarda, percentuais financeiros advindos da arrecadação de tributos, **amplamente pactuados com os segmentos docente, técnico-administrativo e discente**, prevendo não apenas a manutenção das instituições nos parâmetros atuais, **mas sua expansão futura**, sobretudo, nas áreas do ensino, da pesquisa e da extensão. A autonomia plena deve ser efetivada; o Governo não pode se eximir desta responsabilidade, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 preconiza a autonomia nas

suas quatro dimensões - **didático-científica, gestão administrativa, financeira e patrimonial.**

Entende-se que a norma constitucional **regula inteiramente o assunto**, em **normatividade acabada e completa**. Se criada uma universidade pública, qualquer que seja a esfera política que o faça, terá esta assegurada a autonomia, com os contornos definidos na Constituição Federal. Destarte, a **autonomia universitária será exercida nos termos da Constituição** e não **nos termos da lei** como embutiram os Constituintes do Estado da Bahia. Se não bastasse o absurdo da inserção “[...] na forma da lei” (ALBA, 1989, p. 90), decorridos quase 25 (vinte e cinco) anos da promulgação da Constituição Estadual, nem o poder legislativo nem o executivo regulamentaram o dispositivo que a Lei Pátria não condicionou.

Finalmente, enfatize-se que as universidades públicas, de qualquer esfera de governo, precisam redimensionar suas relações com a sociedade, avaliando e publicizando suas ações, e promover maior estreitamento e cooperação em todos os ramos de atividade humana, de tal maneira que fique evidenciado que o investimento feito pelo poder estatal nas instituições estará sendo bem administrado, com o fulcro de **propiciar retornos positivos na construção, não apenas da ciência e da tecnologia**, mas, especialmente, na **formação dos seres humanos** que a ela recorrem, **beneficiando a sociedade** e sendo parceira do próprio Governo rumo ao **desenvolvimento local, regional e nacional.**

Referências:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: DOU, 1988.

BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia**. Salvador: DOE, 1989.

_____. **Lei Delegada nº 66/1983**. Salvador: DOE, 1983.

_____. **Lei Estadual nº 7176/1997**. Salvador: DOE, 1997.

SANTOS, Luiz Carlos dos. **Autonomia Universitária**. Disponível em: <www.lcsantos.pro.br> Acesso em: 27 jul. 2013.

SÃO PAULO. **Decreto Estadual nº 29598/1989**. São Paulo: DOE, 1989.

SILVEIRA, Amélia; MELO, Pedro Antônio de. **Autonomia universitária: concepções e realidades**. In: BROTTTI, Maria Gorete et al. **A Gestão Universitária em debate**. Florianópolis: Insular, 2000.